

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; José Alcebiades De Oliveira Junior; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-142-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat” VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores José Alcebiades De Oliveira Junior da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Rubens Beçak da Universidade de São Paulo e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito e suas inter-relações com as demais

A CONTRIBUIÇÃO DA IDEIA DE AUTONOMIA DE KANT PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RONALD DWORKIN

THE CONTRIBUTION OF KANT'S IDEA OF AUTONOMY TO THE PROTECTION OF FREEDOM OF EXPRESSION IN RONALD DWORKIN

Mariana Oliveira de Sá ¹

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar breves considerações sobre a teoria kantiana, de modo a demonstrar as contribuições do filósofo para a ideia de proteção da liberdade de expressão consolidada no pensamento do filósofo contemporâneo Ronald Dworkin. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, de viés descritivo, foi possível perceber que a ideia de autonomia em Kant é de sua importância para se compreender a proteção da liberdade de expressão no contexto contemporâneo. O que a base filosófica kantiana nos ensina, quando relacionada com o pensamento de Ronald Dworkin, é que a limitação da liberdade de expressão com base apenas em seu conteúdo importa na desconSIDERAÇÃO da capacidade moral dos cidadãos, limitando-os de serem legisladores da própria razão. O sujeito é o legislador de suas próprias escolhas, liberdade é autonomia, é agir segundo leis morais dadas objetivamente pela razão. Por isso, os limites da liberdade de expressão devem ser cuidadosamente pensados, sob pena de se violar a autonomia e a capacidade moral dos sujeitos.

Palavras-chave: Autonomia, Kant, Liberdade de expressão, Moral, Liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to present brief considerations on the Kantian theory, in order to demonstrate the philosopher's contributions to the idea of protecting freedom of expression consolidated in the thought of the contemporary philosopher Ronald Dworkin. Through a bibliographical research, with a descriptive bias, it was possible to perceive that the idea of autonomy in Kant is of its importance to understand the protection of freedom of expression

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Kant, Freedom of expression, Moral, Freedom

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ocupa um espaço privilegiado no catálogo dos direitos fundamentais, estando intrinsecamente ligada à preservação da dignidade humana, ao fortalecimento da democracia e ao respeito à pluralidade de ideias. Em tempos de instabilidade democrática e de surgimento de novos discursos que tensionam os limites do tolerável na esfera pública, a discussão sobre os fundamentos da liberdade de expressão ganha renovada relevância, exigindo não apenas a defesa de sua proteção formal, mas também a reflexão crítica sobre seus fundamentos filosóficos e morais.

No cenário contemporâneo, as democracias enfrentam o desafio de conciliar o respeito à liberdade de expressão com a necessidade de coibir discursos de ódio, fake news e manifestações que possam pôr em risco os valores fundamentais da convivência social. A delimitação legítima dos limites desse direito exige uma base teórica sólida, capaz de justificar por que, em muitas circunstâncias, é preferível tolerar a circulação de ideias ofensivas do que impor restrições que comprometam a autonomia moral dos cidadãos. Nesse sentido, revisitar o pensamento filosófico de Immanuel Kant, particularmente sua concepção de autonomia, oferece subsídios relevantes para compreender a centralidade da liberdade de expressão como expressão da dignidade racional dos indivíduos.

A filosofia prática de Kant estabelece que a autonomia é a capacidade que todo ser racional possui de legislar para si mesmo, a partir da razão, normas morais que possam ser universalizadas. Agir de maneira autônoma, para Kant, é agir não subordinado a impulsos externos ou contingentes, mas segundo princípios que podem ser livremente escolhidos e justificados perante todos. Tal concepção implica que os seres humanos não devem ser tratados como objetos passivos de tutela estatal, mas como agentes morais responsáveis e capazes de deliberar sobre o que é verdadeiro, justo e bom.

É exatamente essa linha de pensamento que Ronald Dworkin resgata ao elaborar sua concepção contemporânea da liberdade de expressão. Para Dworkin, o respeito pela autonomia moral dos cidadãos impõe limites severos às justificativas estatais para restringir discursos, mesmo aqueles que possam ser considerados ofensivos ou inconvenientes. Segundo sua perspectiva, limitar a liberdade de expressão com base em juízos de valor sobre o conteúdo das ideias expressas equivale a desconsiderar a capacidade dos indivíduos de exercer seu próprio juízo moral.

Este trabalho propõe, portanto, analisar de que forma a teoria da autonomia kantiana influencia e fundamenta a proteção da liberdade de expressão em Ronald Dworkin, compreendendo que essa proteção não se dá apenas por razões instrumentais — como a busca pela verdade ou o funcionamento eficiente da democracia —, mas por uma exigência moral intrínseca de respeito à dignidade racional dos indivíduos. A defesa da liberdade de expressão, nesse contexto, é uma manifestação da própria concepção de justiça que valoriza a autonomia como um bem moral em si mesmo.

Assim, o presente estudo parte da hipótese de que a ideia de autonomia desenvolvida por Kant é de suma importância para a proteção robusta da liberdade de expressão defendida por Dworkin, pois ambos compartilham a premissa de que a dignidade humana reside na capacidade dos indivíduos de fazer escolhas morais por conta própria. A pesquisa realiza uma investigação bibliográfica qualitativa, examinando obras clássicas e contemporâneas, para estabelecer o nexo teórico entre os autores e apontar os desdobramentos dessa fundamentação para os debates jurídicos e políticos atuais.

Além de discutir a relevância filosófica da autonomia para a liberdade de expressão, pretende-se ressaltar que, diante das ameaças contemporâneas à liberdade comunicativa, a abordagem kantiano-dworkiniana fornece critérios consistentes para resistir a censuras indevidas e garantir que a arena pública continue a ser um espaço aberto para a pluralidade e o debate crítico. A autonomia individual e a confiança na capacidade dos cidadãos de deliberar racionalmente sobre os temas públicos são pilares que precisam ser reiterados para a manutenção de uma sociedade política verdadeiramente justa.

O objetivo central da pesquisa é apresentar considerações sobre a teoria kantiana, de modo a demonstrar as contribuições do filósofo para a ideia de proteção da liberdade de expressão consolidada no pensamento do filósofo contemporâneo Ronald Dworkin, sobretudo utilizando-se da ideia de autonomia.

Para o desenvolvimento deste estudo, visando a confirmação da hipótese proposta, optou-se pela realização de uma pesquisa bibliográfica com dados coletados na doutrina, legislação e jurisprudência. Importante ressaltar sua condição de pesquisa descritiva, voltada à compreensão da forma a ideia de autonomia de Kant contribui para a defesa da liberdade de expressão de Ronald Dworkin, a partir da adoção de abordagem de teor qualitativo. Como procedimento de coleta de dados, optou-se pelo levantamento bibliográfico. Os dados foram coletados em fontes distintas, notadamente periódicos (revistas e jornais científicos), livros e documentos eletrônicos, para posterior análise descritiva e crítica, voltada ao alcance de resposta ao problema proposto.

Atendendo a proposta em questão, o presente trabalho se estrutura da seguinte forma: em primeiro lugar, apresenta-se as bases filosóficas da liberdade de expressão no pensamento de Kant, sobretudo com a sua ideia de autonomia; a seguir, demonstra-se a ideia central de Ronald Dworkin para a proteção da liberdade de expressão – a autonomia moral dos indivíduos; por fim, apresenta-se as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas no trabalho.

2 BASES FILOSÓFICAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A CONTRIBUIÇÃO KANTIANA

Ao iniciar a discussão sobre as bases filosóficas da liberdade de expressão, sob uma perspectiva kantiana, é preciso destacar que o filósofo parte do pressuposto de que “sem a ideia de liberdade, a experiência e o conhecimento do mundo moral seriam impossíveis” (CAPPELLANO, 2014).

Assim, a liberdade ganha importância na construção de seu pensamento, sendo apontada por Kant como objeto da razão humana:

A legislação da razão humana (filosofia) tem dois objetos, a natureza e a liberdade e abrange assim, tanto a lei natural como também a lei moral, ao princípio em dois sistemas particulares, finalmente num único sistema filosófico. A filosofia da natureza dirige-se a tudo o que é; a dos costumes somente ao que deve ser (KANT, 2001, p. 674, B868).

Kant estrutura suas ideias com a perspectiva da norma moral, que é traduzida como o imperativo categórico, um dever definido objetivamente pela razão, prevendo ações que são objetivamente necessárias, independente de sua finalidade, o que vincula a conduta moral a uma norma universal (KANT, 2001).

Liberdade, em Kant, é autonomia, é agir segundo leis. É ser racional e legislador de si próprio. Assim, liberdade e moralidade são termos indissociáveis. No entanto, para fins deste trabalho, analisar-se-á a liberdade apenas sob o aspecto da autonomia, que é o ponto de intercessão com o pensamento de Ronald Dworkin.

A ideia de autonomia é fundamental na filosofia moral de Immanuel Kant. Para Kant (2001), a autonomia refere-se à capacidade de um ser racional agir de acordo com a sua própria razão, seguindo princípios morais universais que ele mesmo estabelece. Em contraste, a heteronomia ocorre quando os seres racionais agem de acordo com regras ou comandos externos, sem considerar sua própria razão. A autonomia é vista por Kant como o princípio

central da moralidade, e ele a define como a capacidade de agir de acordo com a vontade pura, independente de influências externas.

Kant (2001) destaca a importância da autonomia moral, considerando que ela é a única condição sob a qual algo pode ser considerado um fim em si mesmo. Por isso, a autonomia é essencial para que um ser racional seja considerado moralmente valioso. A ideia de agir de acordo com a vontade pura, sem ser influenciado por interesses egoístas ou fatores externos, é o que confere dignidade moral a uma pessoa.

O autor também argumenta que a autonomia é necessária para a universalidade dos princípios morais. Ele afirma: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal" (Kant, 2003, p. 103). Essa citação destaca o imperativo categórico de Kant, que exige que as ações sejam guiadas por princípios que possam ser universalmente aplicáveis. A autonomia implica a capacidade de estabelecer esses princípios morais de forma autônoma, sem depender de leis externas ou autoridades.

Além disso, Kant (2003) argumenta que a autonomia é inerente à natureza racional do ser humano. A razão é a fonte da moralidade e a capacidade de agir de acordo com princípios autônomos é uma característica distintiva da natureza racional.

No entanto, é importante ressaltar que a autonomia de Kant (2001) não é uma liberdade arbitrária. Ele argumenta que a autonomia está sujeita à lei moral, que é estabelecida pela razão prática. A verdadeira autonomia não é uma liberdade ilimitada, mas sim a capacidade de agir em conformidade com as leis morais que são estabelecidas pela própria razão.

A ideia de autonomia de Kant desempenha um papel central em sua filosofia moral. A capacidade de agir de acordo com a própria razão, seguindo princípios morais universais, é o que confere dignidade moral a um ser racional. A autonomia implica a capacidade de estabelecer princípios morais autônomos, sem depender de leis externas ou autoridades. No entanto, essa autonomia está sujeita à lei moral, estabelecida pela razão prática. Portanto, a autonomia de Kant é uma combinação de liberdade e responsabilidade moral.

Borges (2007) sintetiza a ideia de autonomia em Kant:

Segundo Immanuel Kant, a autonomia é o fundamento de toda a moralidade das ações humanas. A autonomia consiste na apresentação da razão para si mesma de uma lei moral que é válida para a vontade de todos os seres racionais. A lei moral vai contra as ações que são praticadas por egoísmo, já que ela possui a forma de uma legislação universal que é expressa no imperativo categórico da razão. A heteronomia da vontade é o princípio contrário à autonomia. A partir da determinação de sua vontade pela lei moral o homem torna-se consciente de sua liberdade. Por conseguinte, a liberdade é o que torna possível ao homem sua autodeterminação para a ação moral (BORGES, 2007, p. 7).

A autonomia é o fundamento da moralidade, ela apresenta à razão uma lei moral válida para todos os seres racionais. É a partir da determinação da vontade pela lei moral que haverá a consciência da liberdade, que levará a autodeterminação para a ação moral.

Por isso, Kant traça um conceito positivo de liberdade, designada como a capacidade da razão pura ser, por si mesma, prática. Vejamos:

O conceito positivo de liberdade é aquele da capacidade da razão pura de ser, por si mesma, prática. Mas isto não é possível, salvo pela sujeição da máxima de toda ação à condição de sua qualificação como lei universal, uma vez que, como razão pura aplicada à escolha independentemente de seus objetos, não contém em si a matéria da lei; assim, como uma faculdade de princípios (aqui princípios práticos, daí uma faculdade legisladora), nada mais pode fazer, exceto erigir em lei suprema e em fundamento determinante da escolha, a forma da aptidão das máximas da própria escolha como sendo lei universal. E visto que as máximas dos seres humanos, sendo baseadas em causas subjetivas, não se conformam por si mesmas com esses princípios objetivos, a razão pode prescrever essa lei somente como um imperativo que comanda ou proíbe absolutamente (KANT, 2003, p. 63).

Assim, a liberdade tem como aspecto central a autonomia, ou seja, a capacidade de, mesmo sofrendo influência de leis naturais do mundo, o homem seguir as suas próprias leis, fazer suas próprias escolhas e ser respeitado por isso, é ela que comanda o que é proibido e o que é permitido ao indivíduo.

Desse modo, a liberdade deve ser buscada por todos os seres racionais, que enquanto sujeitos morais estimam e preservam a própria vida. É através dela que o indivíduo existe enquanto ser autônomo e verdadeiramente livre.

3 A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM FUNDAMENTO NA AUTONOMIA

O sentido da proteção da liberdade de expressão ganha novos contornos no decorrer do tempo. Inicialmente, pautava-se na proteção em face da restrição prévia para a circulação de ideias e pensamentos, a ideia de censura prévia, que teve seu principal marco no Século XVIII, quando Blackstone afirmava que a tradição da liberdade de expressão possuía seu fundamento na chamada restrição prévia: “o Estado não podia impedir os cidadãos de publicar o que bem entendessem, mas era livre para puni-los depois da publicação caso a matéria publicada fosse afrontosa ou perigosa” (DWORKIN, 2006, p. 314).

Jonh Milton (1999) também é expoente dessa corrente, construindo seu pensamento em torno da proteção da Igreja, defendia a ideia de que falas desrespeitosas para com a Igreja,

embora não pudessem ser previamente proibidas, poderiam ser posteriormente punidas, “pelo fogo e pelo carrasco”.

Essa interpretação começou a ganhar novos contornos com a interpretação da Primeira Emenda da Constituição Norte Americana pela Suprema Corte, notadamente com o voto de Holmes, no caso Abrams, onde o juiz afirmou que o compromisso com a Constituição era com a busca pela verdade, e para atingi-lo dever-se-ia dar maior abrangência à liberdade de expressão, para que o pensamento fosse colocado em competição no livre mercado (DWORKIN, 2006). Muda-se do panorama da restrição prévia para a proteção da livre circulação de ideias.

Surge a conhecida fórmula Holmes “o Estado só poderia castigar o discurso político quando este impusesse um perigo evidente e imediato (*clear and presente danger*) à sociedade” (Dworkin, 2006, p. 316).

A restrição prévia cede lugar à ideia de perigo claro e presente, onde a liberdade de expressão apenas poderia ser restringida em caso de possibilidade de dano imediato, ou ainda à ideia de obscenidade, além das questões afetas aos crimes de calúnia e difamação (DWORKIN, 2006).

Eis as lições de Dworkin (2006):

A antiga explicação blackstoniana que exercia fortes atrativos sobre muitos autores da Primeira Emenda – a ideia de que o único objetivo dessa emenda seria o de proteger a imprensa de qualquer restrição prévia – já está obsoleta. Qual a nova explicação, capaz de justificar a proteção muito mais ampla que hoje se relaciona à Primeira Emenda, que deve tomar-lhe o lugar? (DWORKIN, 2006, p. 318).

Para responder a essa pergunta, até que ponto a defesa da liberdade de expressão se aplica, surgem as duas perspectivas já citadas, que Dworkin (2006) explica como sendo uma categoria instrumental da liberdade de expressão e uma categoria constitutiva da liberdade de expressão.

De acordo com a categoria instrumental, a defesa da liberdade de expressão é para além do direito moral das pessoas dizerem o que bem lhes aprouver, mas a compreensão do que se tem a dizer é importante para a sociedade:

Diz-se que a liberdade de expressão é importante, por exemplo, porque, como declarou Holmes no famoso parecer discordante no caso Abrams, há de ser mais fácil descobrir a verdade e a falsidade na política e optar-se por bons cursos de ação pública quando a discussão política for livre e desimpedida (DWORKIN, 2006, p. 319).

Ou seja, a liberdade de expressão na categoria instrumental é utilizada como um meio, aquele necessário para se alcançar a verdade e para propiciar uma discussão pública de qualidade.

Já a segunda categoria, trata-se daquela que justifica a proteção da liberdade de expressão não apenas com base nas consequências que possui, mas na ideia de que o Estado deve tratar todos os cidadãos como capazes, como agentes morais responsáveis, e esse seria o elemento constitutivo de uma sociedade política justa (DWORKIN, 2006).

O autor assevera que essa exigência possui duas dimensões: a) pessoas morais tomam suas próprias decisões com base naquilo que entendem como bom ou mau, verdadeiro ou falso; b) o Estado ofende os indivíduos quando lhes nega a responsabilidade moral de decidir quais opiniões ouvir ou não:

Em primeiro lugar, as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis (DWORKIN, 2006, p. 319).

O agente moral responsável é apto a selecionar as opiniões que deseja ouvir, os pensamentos que quer seguir. Assim, o Estado não pode cercear a liberdade de expressão com base em seu conteúdo, ainda que seja perigoso ou desagradável, pois senão estar-se-á diante do tolhimento da capacidade moral dos indivíduos, o que não é consentâneo com o Estado de Direito Contemporâneo.

É importante destacar que, ambas as categorias não são excludentes, nem totalmente diversas. Dworkin (2006) considera que Mill (1991) concilia as duas categorias em seu argumento em “Sobre a Liberdade”. Também afirma que há muitos pontos em comum entre as duas categorias de justificação da proteção da liberdade de expressão:

Os dois tipos de justificação, além disso, têm muitos pontos em comum. Nenhum deles atribui um caráter absoluto à liberdade de expressão; ambos admitem que os valores por eles invocados podem ser postos em segundo plano em casos especiais: ao se decidir, por exemplo, até que ponto se devem censurar as informações militares (DWORKIN, 2006, p. 321).

Percebe-se, então, que em ambas as categorias a liberdade de expressão não possuem caráter absoluto, e admitem sua restrição em casos especiais, quando valores coletivos também clamam por proteção. O que as diferencia, no entanto, é a noção de abrangência da liberdade de expressão, e é esse aspecto que define a possibilidade ou não da restrição, e em que medida

pode ser aplicada. O foco do presente trabalho é a análise da perspectiva instrumental da proteção da liberdade de expressão.

A perspectiva instrumental da liberdade de expressão defende a ideia de que a liberdade é importante como um instrumento, seja para proteger o autogoverno do povo, seja para se descobrir a verdade (DWORKIN, 2006).

Desse modo, o principal argumento desta corrente gira em torno da defesa da liberdade de expressão como um aspecto importante para o funcionamento da máquina estatal, de modo a atender os interesses da comunidade política (CALAZANS, 2003). Percebe-se, assim, que a liberdade de expressão possui um caráter de autogoverno, por isso a sua restrição deve ser cuidadosamente pensada, sob pena de se ferir a República

Ronald Dworkin (2006) considera a liberdade de expressão como uma questão de princípio, trata-se de uma perspectiva moral da liberdade de expressão, que considera os indivíduos capazes de entoar suas preferências morais sobre o mundo da vida, e que considera que a liberdade de expressão se liga à busca pela verdade, pela justiça e pelo bem comum, por isso a intervenção estatal nesse direito não é legítima (DWORKIN, 2006).

O autor considera que se deve considerar a importância da liberdade de expressão não apenas em virtude de suas consequências (visão instrumental), mas em razão da necessidade de o Estado considerar os cidadãos como agentes morais responsáveis. Ele considera que é “esse um traço essencial ou constitutivo de uma sociedade política justa”. Aqui, o seu argumento de proteção da liberdade de expressão entrelaça com a teoria da justiça – uma sociedade apenas será justa se seus cidadãos forem considerados capazes de tomar suas decisões, de modo moralmente razoável (DWORKIN, 2006)

Por isso, Dworkin (2006) afirma que não deve haver a restrição da liberdade de expressão com base na possibilidade de consequências danosas ou indesejadas:

Essa exigência tem duas dimensões. Em primeiro lugar, as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la (DWORKIN, 2006, p. 319).

A sua ideia é de que o cidadão é um agente moral capaz de decidir, por si só, o que é bom ou ruim, tanto na esfera pessoal como na vida política. Assim, não deve o governo, ou a maioria da sociedade, definir o que pode ou não ser dito, mesmo havendo perigo de dano, já

que o agente moral responsável é apto para filtrar aquilo que deve ser aplicado ou não na comunidade e na vida privada.

Para além dessa concepção, Dworkin (2006, p. 320) considera que o agente moral possui um aspecto mais ativo: a capacidade de, além de constituir convicções próprias, poder expressar tais convicções a outrem, para que, “a verdade seja conhecida, a justiça seja feita e o bem triunfe”. Então, não deve o Estado restringir a liberdade de expressão, filtrando ideias perigosas ou desagradáveis, esse papel cabe ao próprio cidadão, que define o que deverá alcançar expressão máxima na sociedade.

Ação contrária do Estado, fere a capacidade moral dos indivíduos. E isso viola não apenas a liberdade de expressão, mas a própria concepção de sociedade política justa. Desse modo, a concepção instrumental nega e viola a responsabilidade moral do cidadão, ao justificar e impedir que determinadas expressões ganhem a arena pública.

[...] não pode negar nenhum desses dois aspectos da responsabilidade moral da pessoa, por mais odiosas que sejam as opiniões que esta decida ponderar ou propagar. Não pode fazê-lo do mesmo modo pelo qual não pode negar-lhe o direito de votar. Se o Estado faz isso, abre mão de um aspecto substancial de sua reivindicação de poder legítimo. Quando o Estado proíbe a expressão de algum gosto ou atitude social, o mal que ele faz é tão grande quanto o de censurar o discurso explicitamente político; assim como os cidadãos têm o direito de participar da política, também têm o direito de contribuir para a formação do clima moral ou estético (DWORKIN, 2006, p. 320).

Uma proteção da liberdade de expressão, nesses termos, é importante “porque somos uma sociedade liberal comprometida com a responsabilidade moral individual, e nenhuma censura de conteúdo é compatível com esse compromisso” (DWORKIN, 2006, p. 327).

O que Dworkin (2006) ensina é que, limitar a liberdade de expressão com base apenas em seu conteúdo é limitar a capacidade moral dos cidadãos, considerando os mesmos como inábeis para determinar o que deve ou não ser conduzido para a vida privada e para a vida política.

Da defesa contemporânea da liberdade de expressão feita por Dworkin (2006), pode-se destacar elementos kantianos importantes – a defesa da autonomia dos sujeitos como ponto de partida e chegada para a ação moral.

Isso porque, a liberdade do sujeito não pode ser cerceada com base em uma premissa de que o indivíduo não é capaz de tomar as decisões corretas sobre a manifestação de seu pensamento. O sujeito é o legislador de suas próprias escolhas, liberdade é autonomia, é agir segundo leis morais dadas objetivamente pela razão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elegeu-se como problema de investigação neste trabalho perquirir como o pensamento de Kant contribui para a proteção da liberdade de expressão no contexto contemporâneo. Levantou-se como hipótese de pesquisa que a ideia de autonomia em Kant é de suma relevância para a defesa da liberdade de expressão erigida por Ronald Dworkin, sobretudo no seu argumento de que o cidadão é um agente moral capaz de decidir, por si só, o que é bom ou ruim, tanto na esfera pessoal como na vida política, não podendo o Estado adotar uma perspectiva instrumental para a restrição da liberdade de expressão.

Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica, foi possível apresentar breves considerações sobre a teoria kantiana, de modo a demonstrar as contribuições do filósofo para a ideia de proteção da liberdade de expressão consolidada no pensamento do filósofo contemporâneo Ronald Dworkin.

Isso se tornou possível com a compreensão da ideia de autonomia em Kant, cuja base se encontra na liberdade, que é a legisladora da razão humana. A liberdade para Kant é agir segundo leis, onde o sujeito é legislador de si próprio.

É com a autonomia que se alcança o fundamento da moralidade, levando ao desenvolvimento de um conceito positivo de liberdade, concebida como a capacidade da razão pura ser, por si mesma, prática.

A análise realizada ao longo do presente trabalho permitiu identificar a profunda influência da concepção kantiana de autonomia sobre a defesa da liberdade de expressão consolidada na teoria jurídica e política de Ronald Dworkin. A partir da filosofia prática de Kant, ficou evidenciado que a autonomia — entendida como a capacidade racional dos indivíduos de legislar moralmente para si mesmos — constitui um fundamento inarredável para a proteção da liberdade de expressão.

Ao enfatizar a autonomia como princípio moral absoluto, Kant estabeleceu que qualquer limitação imposta externamente à capacidade racional de autodeterminação representa uma afronta à dignidade humana. Essa concepção encontra eco direto em Dworkin, para quem o Estado deve tratar todos os cidadãos como agentes morais responsáveis, aptos a formar e expressar livremente suas convicções. A liberdade de expressão, nesse modelo, não é apenas um meio para fins democráticos ou sociais, mas um direito moral que expressa a igual dignidade de todos os membros da comunidade política.

Compreender a liberdade de expressão a partir da autonomia impõe uma revisão crítica das práticas estatais de censura e restrição de discursos. A intervenção governamental que se

fundamenta apenas na reprovação do conteúdo de uma expressão, ainda que baseada em boas intenções, revela uma desconfiança injustificada na capacidade dos cidadãos de deliberar racionalmente. Esse tipo de paternalismo estatal compromete não apenas o direito individual à liberdade de expressão, mas a própria legitimidade democrática, pois fragiliza o princípio de que o governo existe para servir cidadãos moralmente iguais, e não para controlá-los.

A interseção entre Kant e Dworkin permite afirmar que a proteção da liberdade de expressão é, antes de tudo, uma questão de respeito à capacidade moral dos indivíduos. Limitar a circulação de ideias apenas porque se considera que alguns discursos são potencialmente danosos ou perigosos é assumir que as pessoas não são capazes de avaliar criticamente o que lhes é apresentado. Tal premissa contradiz a ideia fundamental de uma sociedade livre, na qual a razão e a autonomia dos cidadãos são os pilares da vida pública.

É importante reconhecer, no entanto, que tanto Kant quanto Dworkin admitem que a liberdade, ainda que ampla, não é ilimitada. Para Kant, a liberdade de um indivíduo não pode suprimir a liberdade do outro, e a legislação moral deve ser universalizável. Dworkin, por sua vez, admite restrições à liberdade de expressão em situações excepcionais, como em casos de perigo claro e iminente. Essas limitações, no entanto, devem ser rigorosamente justificadas, sem jamais se basearem meramente na discordância com o conteúdo das opiniões expressas.

Na contemporaneidade, os desafios à liberdade de expressão são inúmeros. Desde o combate ao discurso de ódio até a regulamentação de fake news, os Estados democráticos enfrentam o dilema de equilibrar a proteção da ordem pública e da dignidade humana com o respeito incondicional à autonomia dos indivíduos. É nesse cenário que a reflexão kantiano-dworkiniana se revela ainda mais necessária, pois oferece critérios morais robustos para avaliar a legitimidade das intervenções estatais, evitando tanto o laissez-faire irresponsável quanto o autoritarismo disfarçado de proteção.

A defesa da liberdade de expressão baseada na autonomia moral impõe ao Estado a obrigação de confiar nos cidadãos, de permitir que eles próprios deliberem sobre o que é verdadeiro, justo e desejável. O paternalismo, ainda que travestido de preocupação social, viola essa confiança e atinge o núcleo da liberdade política. Assim, proteger a liberdade de expressão é proteger a própria possibilidade da vida democrática em sua plenitude.

Por fim, o diálogo entre Kant e Dworkin reafirma que a liberdade de expressão não pode ser reduzida a um simples instrumento para a promoção de outros valores; ela é, em si mesma, uma expressão da dignidade racional do ser humano. A limitação da liberdade de expressão com base apenas em seu conteúdo desconsidera a autonomia dos indivíduos e, portanto, compromete os fundamentos da justiça política. Defender a liberdade de expressão,

sob a ótica da autonomia, é defender a ideia de que todos os seres humanos possuem a capacidade de pensar, julgar e agir moralmente de maneira livre e responsável. Essa é a verdadeira essência de uma sociedade que se pretende justa, democrática e plural.

Tal conclusão é essencial para a defesa da liberdade de expressão alçada por Ronald Dworkin, que desenvolve uma perspectiva moral da liberdade de expressão, ao considerar que os indivíduos são capazes de entoar suas preferências morais sobre o mundo da vida. Isso também se encontra presente em Kant, que concebe a liberdade enquanto autonomia, para a definição das ações morais do indivíduo.

A liberdade de expressão merece proteção não apenas por suas consequências para a sociedade democrática, mas porque ela fornece as bases para uma ação moral, notadamente ao se reconhecer que os cidadãos são considerados capazes de tomar suas decisões, de modo moralmente razoável. Porém, o que a base filosófica kantiana nos ensina, quando relacionada com o pensamento de Ronald Dworkin, é que a limitação da liberdade de expressão com base apenas em seu conteúdo importa na desconsideração da capacidade moral dos cidadãos, limitando-os de serem legisladores da própria razão.

O sujeito é o legislador de suas próprias escolhas, liberdade é autonomia, é agir segundo leis morais dadas objetivamente pela razão. Por isso, os limites da liberdade de expressão devem ser cuidadosamente pensados, sob pena de se violar a autonomia e a capacidade moral dos sujeitos.

REFERÊNCIAS

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?** Belo Horizonte: Dialética, 2019.

BORGES, José Francisco Martins. **O princípio da autonomia da vontade como garantia da moralidade em Kant.** Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

CALAZANS, Paulo Murillo. **Democracia deliberativa, legitimação e efetividade dos princípios fundamentais**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003, 191p.

CAPPELLANO, Nina. **Kant: a liberdade, o indivíduo e a república**. Disponível em: <https://ninacapp.jusbrasil.com.br/artigos/148401929/kant-a-liberdade-o-individuo-e-a-republica>. Acesso em: 10 jul. 2023.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito: História e Atualidade. **Nhengatu - Revista iberoamericana para Comunicação e Cultura contrahegemônicas**, v. 1, n. 1, 2013.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE; Weinstein. **Extreme speech and democracy**. New York: Oxford University Press. 2010, p. v a ix.

DWORKIN, Ronald. Reply to Jeremy Waldron. In: HERZ, Michael F.; MOLNAR, Peter. **The content and context of hate speech: rethinking regulation and responses**. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 341-344.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia – 1776**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1791**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador. JusPodivm, 2017.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 ago. 2023.

HOLMES, Oliver Wendell. **Abrams v. United States**. Suprema Corte dos Estados Unidos, decidido em 1919.

JUSTIA US SUPREME COURT. **Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos costumes**. Tradução com textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 2001.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**. São Paulo: Aracati, 2011.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MADISON, James. **Writings**. Nova Iorque: Penguin, 1999.

MEDRADO, Vítor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

MILTON, John. **Aeropagítica: Discurso Pela Liberdade de Imprensa** ao Parlamento da Inglaterra. Rio de Janeiro: TopBooks, 1999.

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. **Afirmção histórica e jurídica da liberdade de expressão**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, 2008.

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech**. Disponível em <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SCHULZKE, Marcus. The Social Benefits of Protecting Hate Speech and Exposing Sources of Prejudice. **Res Publica**, n. 22, p. 225-242, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

YONG, Caleb. Does Freedom of Speech Include Hate Speech? **Res Publica**, n. 17, p. 385-403, 2011.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.